TITULO I PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

- Art. 1º O município de São Jose da Lagoa Tapada, é uma unidade territorial que compõe a organização política administrativa da Republica Federativa do Brasil, como pessoa jurídica de Direito Publico Interno, dotado de autonomia política, administrativa, financeira e legislativa, nos termos das Constituição Federal, Estadual e desta Lei Orgânica.
- Parágrafo Único Todo poder emana do povo e em seu nome será exercido.
- Art. 2º Em sua organização, o município tem como fundamento, o respeito à cidadania, à dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, o pluralismo político, a responsabilidade publica, e probidade administrativa, objetivando:
- I construir uma sociedade justa, livre e solidária;
- II garantir o desenvolvimento social;
- III pugnar por condições para que todos os cidadãos tenham iguais oportunidades.

TITULO II DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

CAPITULO I DISPOSIÇOES GERAIS

- Art. 3º O município reagir-se-á pela presente Lei Orgânica, atendidas as disposições das Constituições Federal e Estadual.
- § 1º O município integra a composição administrativa do estado e é dividido em povoado.
- § 2º São símbolos do município regidos por lei:
 - a) O Bandeira
 - b) O Hino
 - c) O Brasão.

CAPITULO II DA COMPETENCIA DO MUNICIPIO

SEÇÃO I DA COMPETENCIA PRIVATIVA

- Art. 4º Ao município compete prove e tudo quanto diga respeito ao interesse e ao bem-estar social de sua população, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:
- I legislar sobre assuntos de seu peculiar interesse;
- II instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar as rendas;
- III prover no que couber, adequando ordenamento mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo em seu território, principalmente na zona urbana;
- IV dispor sobre a organização, administração e execução dos serviços locais;
- V dispor sobre a administração, utilização e alienação dos bens públicos;
- VI organizar o plano de cargos e salários e estabelecer o regime jurídico único dos servidores públicos;
- VII estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de saneamento urbano e rural;
- VIII conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores * de serviços e quaisquer outros;
- IX cessa a licença que houver concedido ao estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego, à segurança ou aos bons costumes, fazendo cessar a atividade ou determinando fechamento do estabelecimento;
- X estabelecer servidões administrativas necessárias à. (sic)
- XI fixar, fiscalizar e cobra tarifas ou preços públicos;
- XII realizar festas populares mantendo a tradição e os costumes legais;
- XIII dispor e legislar sobre tudo que implícita ou explicitamente lhe seja permitido ou não defesa pelas Constituições Federal e Estadual.
- Parágrafo Único as normas de loteamento e arruamento a que se refere o inciso VII deste artigo deverão exigir reservas diárias destinados:

- a) zonas verdes, de laser, esportes e demais logradouros públicos;
- b) vias de trafego e de passagem de canalização publica, de esgotos e de águas pluviais nos fundos dos vales.

SEÇÃO II DA COMPETENCIA COMUM

- Art. 5º Concorrentemente com a União e com o Estado, compete ao município, entre outros, as seguintes atribuições:
- I zelar pela guarda da constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio publico;
- II suplementar a legislação federal e estadual no que couber;
- III cuidar da saúde e assistência social, oferecer serviços de Pronto Socorro nas emergências médico-hospitalar e dar proteção e garantia às pessoas deficientes;
- IV proteger os documentos, a obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;
- V impedir e evasão, a destruição e a descaracterização de obras de artes e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural;
- VI proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;
- VII proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
- VIII preservar a fauna e flora;
- IX fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;
- X promover programas de construção de moradias e melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;
- XI combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavoráveis;
- XII registra, acompanhar e fiscalizar e condições de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;
- XIII firmar convênios com a União, com o Estado e outros municípios, para a realização de seus objetivos.

CAPITULO III DAS VEDAÇOES

- Art. 6° Ao município é vedado:
- I recusar fé aos documentos públicos;
- $II-criar\ distinções\ entra\ brasileiros\ ou\ preferências\ entre\ si;$
- III outorgar isenções e anistias ficais, ou permitir a remissão de dividas, sem interesse publico justificado sobre pena de nulidade do ato.

TITULO III DA ORGANIZAÇAO DOS PODERES

CAPITULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 7º - São poderes do município, independentes e harmônicos entre se, o legislativo e o executivo.

Parágrafo Único – salvo os casos previstos nesta Lei Orgânica, é vedado aos poderes a delegação recíproca de atribuições, e quem for investido de um deles não poderá exercer a do outro.

CAPITULO II DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I DA CAMARA MINICIPAL

- Art. 8° O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal.
- Parágrafo Único Cada legislatura terá a duração de quatro anos, compreendendo cada ano uma sessão legislativa.
- Art. 9º A Câmara Municipal é composta de vereadores eleitos pelo sistema proporcional, como representantes do povo, com mandato de quatro anos.

- § 1º São condições de elegibilidade para o mandato de vereador, na forma da lei federal;
- I a nacionalidade brasileira;
- II o plano exercício dos direitos políticos;
- III o alistamento eleitoral;
- IV o domicílio eleitoral na circunscrição;
- V a filiação partidária;
- VI a idade mínima de dezoito anos;
- VII ser alfabetizado.
- § 2º O número de vereadores será fixado em lei estadual, para cada legislatura, de acordo com a população existente até o ultimo dia do ano anterior ao da eleição, conforme dispõe o inciso VI, do artigo 10 e o artigo 16 da Constituição do Estado.
- Art. 10 Salvo os casos previstos nesta Lei Orgânica, as deliberações da Câmara Municipal e de suas comissões, serão tomados por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇOES DA CAMARA MUNICIPAL

- Art. 11 Compete à Câmara Municipal, além de dispor sobre todas as matérias de competência do município, com a sanção do prefeito, exercer privativamente, entre outras as seguintes atribuições:
- I eleger sua mesa diretora;
- II elaborar o regime interno;
- III organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos;
- IV propor a criação ou a extinção dos cargos dos serviços administrativos internos e fixação dos respectivos vencimentos;
- V conceder licença ao prefeito, ao vice-prefeito e aos vereadores;
- VI autorizar ao prefeito a ausentar-se do município por mais de quinze dias, por necessidades do serviço;
- VII tomar e julgar as contas do prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado, no prazo máximo de sessenta dias de seu recebimento, observado os seguintes preceitos:
 - a) o parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara;
 - b) decorrido o prazo de sessenta dias, sem deliberação da Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas;
 - c) uma vez rejeitadas, as contas serão remetidas ao Ministério Publico para os fins de direito.
- VIII decretar a perda de mandato do prefeito e dos vereadores, nos casos previstos na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na legislação federal aplicável;
- IX autorização de empréstimos, operações de credito e acordo externo de qualquer natureza, de interesse do município;
- X constituir comissão especial para tomada de contas do prefeito, quando este não apresentar dentro de sessenta dias, após a abertura da seção legislativa;
- XI- estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;
- XII convocar o prefeito e os secretários municipais ou diretor para prestar esclarecimentos, determinando dia e hora para o comparecimento;
- XIII deliberar sobre o adiamento e a suspensão de suas reuniões;
- XIV criar comissão parlamentar de inquérito sobre fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de um terço de seus membros;
- XV conceder titulo de cidadania ou conferir homenagem a pessoas reconhecidamente destacadas pela atuação exemplar e que tenha prestado relevantes serviços ao município, mediante a aprovação por dois terços de votos dos membros;
- XVI solicitar a intervenção do Estado no município;
- XVII julgar o prefeito, o vice-prefeito, os vereadores nos casos previstos pela lei federal;

- XVIII fiscalizar e controlar os atos do poder executivo;
- XIX fixar os subsídios do prefeito, vice-prefeito e dos vereadores observando o que dispõe as Constituições Federal e Estadual;
- XX dispor e legislar sobre tudo que implícita ou explicitamente, lhe seja permitido ou não vedado pelas Constituições Federal de Estadual.
- Art. 12 A mesa da Câmara poderá encaminha pedidos escritos de informações ao prefeito e aos secretários municipais, importando em crime de responsabilidade a recusa ou o não atendimento no prazo de trinta dias, bem como o prestação de informação falsa.
- Art. 13 Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara:
- I representar a Câmara em juízo e fora dele;
- II dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;
- III interpretar e fazer cumprir o regimento interno;
- IV promulgar as resoluções e decretos legislativos;
- V promulgar as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo plenário, desde que não aceita esta decisão, em tempo hábil pelo prefeito;
- VI fazer publicar os atos da mesa, as resoluções, decretos legislativos e as leis que vier a promulgar;
- VII autorizar as despesas da Câmara;
- VIII representar por decisão da Câmara, sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;
- IX manter a ordem no recinto da Câmara, podendo para esse fim, solicitar a força policial.

SEÇÃO III DOS VEREADORES

- Art. 14 os vereadores são invioláveis no exercício do mandato, e na circunscrição do município, por suas opiniões, palavras e votos
- Art. 15 os vereadores não poderão:
- $I-desde \ a \ expedição \ do \ diploma:$
 - a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito publico, autarquia, empresa publica, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de servico publico;
 - aceitar cargos, emprego ou função, no âmbito da administração publica municipal, salvo mediante aprovação em concurso publico, observando a compatibilidade de horários.

II – desde a posse:

- a) ocupar cargo, função ou emprego, na administração publica, direta ou indireta do município de que seja exonerável "ad nutum", salvo o cargo de secretario municipal ou diretor equivalente, desde que se licencie do exercício do mandato;
- b) exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal;
- c) Ser proprietário, contratador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direto publico do município, ou nela exerce função remunerada;
- d) patrocinar causa junto ao município em que se refere a alínea "a", inciso I.
- Art. 16 perderá o mandato o vereador:
- $I-que\ infringir\ qualquer\ das\ proibiç\~oes\ estabelecidas\ no\ artigo\ anterior;$
- II cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigente;
- III que utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;
- IV que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade;
- V que fixar residência fora do município;
- VI que perder ou tiver suspensos os diretos políticos.

- § 1º Além de outros casos definidos do regimento interno da Câmara Municipal, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso de prerrogativas asseguradas ao vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais;
- § 2º Nos casos dos incisos I e II, a perda de mandato será declarada pela Câmara por voto secreto e maioria absoluta, assegurada ampla defesa.
- Art. 17 O vereador poderá licenciar-se:
- I por motivo de doença;
- II para tratar de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa e cuja licença não seja remunerada;
- III para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do município.
- § 1º Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o vereador investido no cargo de secretario municipal ou diretor de departamento.
- § 2º Ao vereador licenciado nos termos dos incisos I e II, a Câmara deverá determinar o pagamento, no valor que estabelecer e na forma que especificar, de auxílio doença ou de auxílio especial.
- § 3º O auxílio de que trata o parágrafo anterior poderá ser fixado no curso da legislatura e não será computado para efeito de calculo da remuneração dos vereadores.
- § 4º A licença para tratar de interesse particular, não será inferior a trinta dias e o vereador poderá reassumir o exercício do mandato antes do termino da licença.
- § 5º Independentemente de requerimento, considerar-se-á como licença sem remuneração, o não comparecimento às reuniões o vereador temporariamente sem liberdade em virtude do processo criminal.
- § 6º Na hipótese do § 1º, o vereador poderá optar pela remuneração do mandato.
- Art. 18 Dar-se-á a convocação do suplente de vereador, nos casos de vaga ou de licença.
- § 1º O suplente convocado devera tomar posse no prazo de quinze dias, contados da data de convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara.
- § 2º Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos vereadores remanescentes.

SEÇÃO IV DAS REUNIÕES

- Art. 19 As reuniões da Câmara Municipal serão:
- I Ordinária;
- II Extraordinária:
- III Solenes.
- § 1º As reuniões ordinárias correspondem à sessão legislativa anual e serão realizadas no período de primeiro de fevereiro a quinze de junho e primeiro de agosto a trinta de novembro, conforme dispuser o regimento interno.
- § 2º As reuniões extraordinárias serão realizadas mediante convocação do presidente, com a antecedência mínima de cinco dias, por solicitação de um terço dos vereadores ou do prefeito municipal, somente podendo deliberar sobre o assunto constante de sua convocação e conforme disciplina o regimento interno.
- § 3º Além de outros casos previstos nesta lei e no regimento interno, a Câmara Municipal reunir-se-á solenemente para:
- I instalar a legislatura e o período legislativo;
- II dar posse ao prefeito e vice-prefeito;
- III realizar em caráter preparatório, a posse dos vereadores e eleição da mesa, para um mandato de dois anos.
- § 4º A Câmara Municipal ser reunirá, sempre na sede do município, podendo faze-lo fora desta por deliberação de maioria de seus membros
- § 5º A sessão legislativa não ser interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias.
- § 6º Será concedida a participação popular na Tribuna da Câmara Municipal, nos termos de seu regimento interno.

SEÇÃO V DAS COMISSÕES

- Art. 20 As Comissões da Câmara Municipal são permanentes e especiais:
- § 1º Às condições permanentes em razão da matéria de sua competência, nos termos do regimento interno, cabe:
- I discutir e oferecer parecer aos projetos de lei de resolução;
- II realizar audiências publicas com entidade da sociedade civil;
- III convocar secretários municipais, diretores de departamentos e outros servidores municipais, para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas pastas e funções;
- IV receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;
- V solicitar depoimentos de qualquer autoridade ou cidadão;
- VI exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos de Executivo Municipal.
- § 2º As comissões especiais ou parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciárias, além de outros previstos nos regimento interno da casa, serão criadas pela Câmara Municipal, mediante requerimento de um terço dos seus membros, para a apuração de fato determinado por prazo certo, sendo, suas conclusões, se for o caso, encaminhado ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos indiciados ou implicados.
- § 3º Na formação das comissões, assegurar-se-á tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou blocos parlamentares que participem da Câmara.
- § 4º Os integrantes das comissões parlamentares de inquéritos devidamente credenciados, terão acessos às dependências das repartições municipais para vistorias e levantamento.

SEÇÃO VI DO PROCESSO LEGISLATIVO

SUBSEÇAO I DO PROCESSO LEGISLATIVO

- Art. 21 O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:
- I emendas à Lei Orgânica Municipal;
- II leis complementares;
- III leis ordinárias;
- IV leis delegadas;
- V decretos legislativos;
- VI resoluções.

SUBSEÇÃO II DAS EMENDAS À LEI ORGANICA

- Art. 22 A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:
- I de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- II do prefeito municipal.
- § 1º A proposta de emenda à Lei Orgânica será discutida e votada em dois turnos, considerando-se aprovada quando obtiver em ambos, dois terços dos votos dos membros da Câmara, e será promulgada pela mesa (sic).

SUBSEÇÃO III DAS LEIS

- Art. 23 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe qualquer vereador ou comissão da Câmara, ao prefeito municipal e aos cidadãos na forma e nos casos previsto nesta Lei Orgânica.
- Art. 24 São de competência privativamente do prefeito municipal, as leis que versem sobre:
- I regime jurídico dos servidores;
- II criação de cargos, empregos ou funções e aumento de remuneração;
- III orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

- IV criação estruturação e atribuições dos órgãos da administração direta do município.
- § 1 A tramitação dos projetos de lei, obedecerá a normas relativas ao processo legislativo, conforme o regimento interno.
- Art. 26 São objetos de leis complementares as seguintes matérias:
- I Código Tributário Municipal;
- II Código de Obras;
- III Código de Postura;
- IV Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- V Regime Jurídico dos Servidores Públicos;
- VI Lei Instituidora da Guarda Municipal;
- VII Criação de Cargos, Funções ou Empregos Públicos;
- VIII Outras que implícita ou explicitamente estejam previstas nesta Lei Orgânica e legislação hierarquicamente superior.

Parágrafo Único - As leis complementares só serão aprovadas mediante o voto da maioria absoluta dos membros da Câmara.

- Art. 27 As leis delegadas serão elaboradas pelo prefeito municipal, que deverá solicitar a delegação da Câmara Municipal.
- § 1º A delegação do prefeito municipal terá a forma de decreto legislativo da Câmara Municipal, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício. (sic)
- Art. 28 O prefeito municipal, em caso de extrema urgência, poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetelas de imediato à Câmara Municipal, que estando em recesso, será convocada extraordinariamente, para se reunir no prazo de cinco dias.

Parágrafo Único – A medida provisória perderá a eficácia desde da edição, se não for convertida em lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, devendo a Câmara Municipal disciplinar as relações jurídicas dela decorrente.

- Art. 29 Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do prefeito, ressalvado o projeto de lei orçamentária.
- Art. 30 O prefeito municipal poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, considerados relevantes os quais deveram ser apreciados no prazo de trinta dias.
- § 1º Esgotado o prazo, fixado no do artigo anterior, o projeto será obrigatoriamente incluído na ordem do dia, para que se realize sua votação, sobrestando-se a deliberação sobre qualquer outra matéria, excesso medida provisória, veto e leis orçamentárias. (sic)
- Art. 31 Todo projeto de lei aprovado pela Câmara, será no prazo de dez dias, úteis, enviado pelo seu presidente ao prefeito municipal, que concordando, o sancionará em 15 dias úteis.
- § 1º Decorrido o prazo de quinze dias úteis, o silencio do prefeito municipal importará em sanção.
- § 2º Se o prefeito municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Câmara os motivos do veto.
- § 3º O veto será apreciado no prazo de quinze dias úteis contados do seu recebimento, com parecer ou sem ele, em uma só discussão e votação.
- § 4º O voto será rejeitado pela maioria absoluta dos vereadores, mediante votação secreta.
- § 5° Esgotado sem deliberação o prazo previsto no § 4° deste artigo, o veto será colocado na ordem do dia da reunião, imediatamente seguinte, com preferência sobre as demais preposições, até a sua votação final.
- § 6º Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao prefeito para que o sancione no prazo de 48 horas.
- \S 7° Se o Prefeito não sancionar, no prazo previsto, caberá ao Presidente da Câmara promulgar a lei.
- Art. 32 A matéria constante do projeto de lei rejeitado, somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante a assinatura da maioria absoluta dos membros da Câmara.
- Art. 33 A resolução destina-se a regular matéria político administrativa da Câmara, de sua exclusiva competência, não dependendo de sansão do prefeito.
- Art. 34 O decreto legislativo destina-se a regular matéria de competência privativa da Câmara que produza efeitos externos e igualmente não depende de sansão do prefeito, observado o que dispõe o regime interno.

SEÇÃO VII DA FISCALIZAÇAO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTARIA

- Art. 35 A fiscalização contábil, financeira e orçamentária do município será exercido pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Executivo instituídos em lei.
- § 1º O controle externo da Câmara é exercida com auxilio do tribunal de contas do estado e compreendera a apreciação das contas do prefeito e da mesa da Câmara, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do município, o desempenho das funções de auditoria financeira e orçamentária, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens de valores públicos.
- § 2º As contas do prefeito apresentadas anualmente, serão julgadas dentro de sessenta dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas.
- § 3º Somente por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal, deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado.
- Art. 36 Os Poderes Executivos e Legislativos manterão de forma integrada, um sistema de controle, apoiado nas informações contábeis com o objetivo de:
- I criar condições indispensáveis para assegurar a eficácia do controle externo e regularidade à realização da receita e despesa;
- II acompanhar as execuções do programa, do trabalho e de orçamento;
- III avaliar os resultados alcançados pelos administradores;
- IV verificar a execução dos contratos.
- Art. 37 As contas do município ficaram anualmente à disposição dos cidadãos durante 60 (sessenta) dias, a parti de 15 de abril, na Câmara Municipal, em local de fácil acesso ao publico.
- Art. 38 Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legitima para, na forma da lei, denunciar irregularidades perante o tribunal de contas ou à Câmara Municipal.

CAPITULO III DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I DO PREFEITO E VICE-PREFEITO

- Art. 39 O Poder Executivo é exercido pelo prefeito, auxiliado pelos secretários municipais, estes em número e atribuições definidas em lei.
- § 1º Substituirá o prefeito, nos casos de impedimento, licença, ausência e afastamento e suceder-lhe-á, no de vaga, o vice-prefeito, que alem de outras atribuições conferidas por lei auxiliará o prefeito sempre que convocado para missões especiais.
- § 2º No caso de vagância dos cargos do prefeito e vice-prefeito, proceder-se-á eleição para complementação do mandato. Ocorrendo esta na segunda metade do mandato, a eleição para ambos os cargos será feita pela Câmara Municipal, trinta dias após verificada a ultima vaga.
- § 3º Nos impedimentos e afastamentos eventuais do prefeito e vice-prefeito, o Poder Executivo será exercido pelo presidente da Câmara Municipal.
- Art. 40 A eleição do prefeito e vice-prefeito, para mandatos de quatro anos, realizar-se-á conforme dispões a Constituição Federal e Legislação aplicável.
- Parágrafo Único Além da idade mínima de vinte e um anos aplica-se a elegibilidade do prefeito e vice-prefeito o que dispõe a legislação Federal e Estadual.
- Art. 41 O prefeito e vice-prefeito tomarão posse em sessão solene da Câmara Municipal, e se esta não se reunir, perante o Juiz da Zona Eleitoral que os diplomar, no dia primeiro de janeiro do ano subseqüente ao da eleição, prestando o compromisso de manter, e cumprir a Lei Orgânica do Município, observa as leis da União, do Estado e do Município, defender o bem geral de seus munícipes e exercer o cargo sob a inspiração dos princípios da democracia, legitimidade e legalidade.
- Parágrafo Único Decorrido dez dias da data fixada neste artigo, não comparecendo o prefeito e vice-prefeito, para tomarem posse, o cargo ou cargos serão decretados vagos, salvo motivo de ordem maior.
- Art. 42 O prefeito residira no município e não poderá desta ausentar-se, por mais de quinze dias sem previa licença da Câmara Municipal.
- Art. 43 No ato da posse e termino do mandato, o prefeito e vice-prefeito, farão declaração publica de bens e encaminharão copias das mesmas a Câmara Municipal.
- Art. 44 Terá direito a perceber os subsídios e verbas de representação, o prefeito, quando licenciado:

- I por motivos de doença;
- II para serviço ou missão de representação do município.
- Art. 45 O prefeito prestará contas anuais da administração financeira e geral do município à Câmara Municipal, nos prazos de formas estabelecidas em lei.
- § 1º As prestações de contas anuais serão encaminhadas ao Tribunal de Contas do Estado que emitirá parecer no prazo máximo de um ano,
- § 2º Não apresentando o Tribunal de Contas o parecer sobre as contas do prefeito, no prazo do parágrafo anterior, caberá a Câmara Municipal constituir uma Comissão Especial de Tomadas de Contas que apresentará parecer no máximo de sessenta dias.
- § 3º A comissão que trata o parágrafo anterior poderá contratar assessoria técnica especializada e seu parecer substituirá, com todos os efeitos, o parecer não emitido pelo Tribunal de Contas.

SEÇÃO II DAS ATRIBUICÕES DO PREFEITO MUNICIPAL

Art. 46 - Compete ao prefeito municipal:

I - Privativamente:

- a) nomear e exonerar secretários municipais e demais cargo de confiança;
- exercer a direção superior da administração compreendendo todos os serviços e bens políticos e promover tombamentos destes;
- c) representar o município em Juízo ou fora dele;
- d) vetar projetos de lei total ou parcialmente;
- e) promover ou extinguir os cargos públicos municipais, exonerar, demitir, punir, colocar em disponibilidade e aposentar servidores públicos, na forma da lei;
- f) exercer a iniciativa de leis que disponham sobre a criação, extinção e forma de provimento, regime jurídico de cargos, funções ou empregos públicos ou que aumentam sua remuneração, criação e estrutura de secretarias e órgãos da administração direta ou indireta e dos serviços públicos e materiais tributarias e orçamentárias;
- encaminhar a Câmara Municipal, até o dia quinze de setembro de cada ano o projeto de lei do orçamento do ano seguinte e o orçamento plurianual de investimentos;
- h) enviar à Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas do Estado, os balancetes mensais, até o dia 20 do mês subseqüente;
- encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado e à Câmara Municipal, até trinta e um de março de cada ano, a prestação de contas de município, composta pelos balanços e demais demonstrações e documentos prevista em lei, referente ao exercício do ano anterior;
- j) encaminhar ao Tribunal de Contas de União ou outros órgãos competentes, nos prazos estabelecidos, prestações de contas referentes a recursos federais recebidos pelo município;
- k) fazer publicar os atos oficiais, os balancetes mensais e a prestação de contas anual do município;
- colocar à disposição de Câmara Municipal os valores correspondentes as suas dotações orçamentárias e entregando no inicio de cada mês em contas estabelecidas na programação financeira do município, com participação percentual nunca inferior à estabelecida pelo Poder Executivo para os próprios órgãos;
- m) ordenar as despesa autorizadas em lei;
- n) abrir créditos extraordinários nos casos e forma de lei;

II – com previa aprovação de Câmara Municipal:

- a) sancionar, sem prejuízo da competência do presidente da Câmara Municipal, e fazer publicar as leis;
- aprovar os preços dos serviços públicos concedidos ou permitidos, fixar os preços dos serviços prestados pelo município, na forma da lei;
- c) abri créditos suplementares e especiais;
- d) contrair empréstimo, operações de credito e firmar outros acordos;
- e) dar denominação próprios, vias ou logradouros públicos ou altera-los;

- f) delimitar o período urbano;
- g) conceder auxílios, prêmios e subvenções;

III - Concorrentemente:

- a) apresentar projetos de lei à Câmara Municipal;
- b) solicitar a convocação extraordinária da Câmara Municipal;
- c) solicitar o auxilio das forças publicas do Estado para garantia do seus atos;
- d) promover a fiscalização de serviços subvencionados, permitidos aos autorizados pelo município, inclusive no que diz respeito a aplicação das subvenções;
- e) expedir decretos, regulamentos, portarias e instruções para a fiel execução das leis e ordenamentos da administração;
- f) atender e fazer atender, no prazo de quinze dias as convocações ou pedidos de informações da Câmara Municipal;
- § 1º Compete ainda, ao prefeito, praticar todos os atos que implícita ou explicitamente lhe sejam outorgados e não proibidos pelas Constituições Federal, Estadual e respectivas legislação. (sic)

SEÇÃO III A RESPONSABILIDADE, PERDA E EXTINÇÃO DO MANDATO DO PREFEITO

- Art. 47 São crimes de responsabilidade, além dos previstos em lei, os atos do prefeito que atentaram contra esta Lei Orgânica, as Constituições Federal e Estadual e especialmente contra:
- I a existência da União, o Estado e o Município;
- II o livre exercício do Poder Legislativo e demais poderes constitucionais da Republica e Estado;
- III o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;
- IV a probidade administrativa;
- V a lei orçamentária;
- VI o cumprimento das leis e das decisões judiciais;
- $VII-apresenta \\ \tilde{\varsigma} \\ \text{ão de informa} \\ \tilde{\varsigma} \\ \text{ões exatas solicitadas pela Câmara Municipal;}$
- VIII a transferência dos recursos necessários e previstos em lei, destinados à Câmara Municipal ou o retardamento doloso ou culposo destas transferências;
- Art. 48 São infrações político-administrativos do prefeito as previstas em lei federa.
- Art. 49 Nos crimes comuns e de responsabilidade o prefeito será julgado pelo Tribunal de Justiça do Estado e nas infrações político-administrativas, pela Câmara Municipal.
- § 1º Recebida a denuncia ou instaurado o processo pelo Tribunal de Justiça e admitida a acusação por dois terços dos membros da Câmara Municipal, o prefeito será afastado de suas funções.
- § 2º Decorrido cento e oitenta dias sem que o julgamento seja prolatado, cessará o afastamento previsto no parágrafo anterior.
- Art. 50 Será declarado vago, pela Câmara Municipal, o cargo de prefeito, quando:
- I ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime comum, fundacional ou eleitoral;
- II perder ou tiver suspenso os direitos políticos;
- III fixar residências fora do município;
- $IV-nos\ demais\ casos\ previsto\ em\ lei;$

SEÇÃO IV DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEUTO

- Art. 51 Os secretários municipais e ocupantes de cargos ou funções que lhe sejam equiparados, serão livremente escolhido e nomeados dentre brasileiros, maiores de vinte e um anos, no exercício dão direitos políticos.
- § 1º Compete as secretários e ocupantes de cargos ou funções que lhe sejam equiparados, além das atribuídas em lei:

- I exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração municipal e referendar aos atos e decretos assinados pelo prefeito na área de sua competência;
- II expedir instrução para execução das leis, decretos e regulamentos;
- III apresentar ao prefeito, relatório anual da secretaria;
- IV praticar atos pertinentes às atribuições que lhe foram outorgadas ou delegadas pelo prefeito;
- V comparecer perante a Câmara Municipal quando regularmente convocado com a antecedência mínima de cinco dias ou prestar os esclarecimentos.
- § 2º A infrigência do inciso V, do parágrafo anterior, à juízo da Câmara Municipal, importa em infração política administrativa.
- § 3° Os secretários municipais e ocupantes de cargos ou funções que lhe sejam equiparados, bem como os diretores de serviços municipais serão solidariamente responsáveis com prefeito pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.
- Art. 52 Os auxiliares direto do prefeito farão declaração de bens no ato de posse e no termino do exercício do cargo ou função e encaminharam copias das mesmas à Câmara Municipal.
- Art. 53 A lei de disporá sobre a criação, e estruturação e atribuições das secretarias do município.

TITULO IV DA ADMINISTRAÇAO PUBLICA

CAPITULO I DISPOSIÇOES GERAIS

- Art. 54 A administração publica direta, indireta ou fundacional de qualquer dos poderes do município obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, nos termos dos artigos 37 e 38 da Constituição Federal e 30 e 31 da Constituição Estadual, "mutatis mutantes" e no que couber e, também ao seguinte:
- I o prefeito, o vice-prefeito, os vereadores, os servidores municipais e as pessoas a qualquer destas ligadas por relação de parentesco até segundo grau, não poderão contratar com o município, no se incluindo nesta proibição os contratos cujas clausulas e condições sejam uniformes para todos os interessados.
- II as pessoas físicas ou jurídicas e debito com o município, com o Estado, com a União ou com seus órgãos de administração direta ou indireta, não poderão contratar com o município nem dele receber benefícios ou incentivos ficais.
- Art. 55 A publicação das leis, decretos e demais atos municipais, far-se-á através de órgão oficial do município e, na falta deste, por outro órgão da imprensa local ou regional e por fixação na sede da prefeitura ou Câmara Municipal, conforme o caso.

CAPITULO II DA ORGANIZAÇÃO E DA ESTRUTURA DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 56 - A organização e estrutura da administração municipal será constituídas por órgãos da administração direta e indireta.

Parágrafo Único – Os órgãos da administração direta coordenar-se-ão entre se, atendendo os princípios técnicos recomendáveis ou bom desempenho de suas atribuições e serão definidos pela estrutura administrativa da Prefeitura, e as entidades dotadas de personalidade jurídica própria que compõe ou venha a compor a administração indireta, se organizarão sobre a forma de autarquias, empresas publicas, sociedade de economia mista e fundações, tudo na forma da lei.

CAPITULO III DOS ORGANISMOS DE COOPERAÇAO

Art. 57 - São organismos de cooperação com o Poder Publico os Conselhos Municipais, Fundação e outras entidades privadas que realizem funções de utilidade publica sem fins lucrativos e devem ser reconhecidos em lei.

CAPITULO IV DOS SERVIÇOS DELEGADOS

Art. 58 - Os serviços públicos, na forma da lei, poderão ser delegados e particulares, por concessão ou permissão, mediante autorização legislativa, concorrência publica e em prezo nunca superior a dez anos.

Parágrafo Único – Os contratos de concessão e os termos de permissão estabelecerão condições que assegurem ao poder publico a regulamentação e controle sobre a prestação dos servicos, observo o seguinte:

- I no exercício de suas atribuições, os servidores municipais investidos no poder de policia terão livre acesso a todos os serviços, instalações e documentações das empresas concessionárias ou permissionárias;
- II o município poderá retomar, sem indenização os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuário;

- III as concorrências para a concessão do serviço publico deverão ser precedidos de ampla publicidade, mediante edital ou comunicado resumido;
- IV serão nulos de pleno direito as permissões, as concessões, bem como quaisquer outros ajustes feito em desacordo com o estabelecido neste artigo;

CAPITULO IV DOS PRECOS PUBLICOS

Art. 59 - Para se ressarcir da prestação de serviços de natureza comercial, industrial publico, ou na organização e exploração * de atividades econômicas, o município poderá cobra preços públicos que serão fixados e reajustados de modo que permita cobri os custos respectivos.

Parágrafo Único – A lei municipal estabelecerá outros critérios para fixação dos preços públicos, inclusive dos serviços concedidos ou permitidos.

CAPITULO VI DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO

- Art. 60 A Procuradoria Geral do Município é a instituição que representa o município judicial e extra-judicialmente cabendo-lhe ainda, nos termos da lei, as atividades de consultoria jurídica e, as exclusividade da execução da divida ativa de natureza tributaria.
- § 1º A Procuradoria Geral tem por chefe o Procurador Geral do Município, equiparado ou a nível de secretario municipal de livre nomeação do prefeito dentre advogados de notável saber jurídico e reputação ilibada.
- § 2º Os procuradores municipais serão organizados em quadro de carreiras, no qual o ingresso verificar-se-á apenas nas classes inicial e dependera de concursos públicos de provas ou de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases.

CAPITULO VII DOS BENS MUNICIPAIS

- Art. 61 Todos os bem municipais deveram ser tombados, com a identificação respectiva.
- Art. 62 Os bens patrimoniais do município deveram ser classificados:
- I pela sua natureza;
- II em relação em cada serviço;

Parágrafo Único – Deverá ser feita, anualmente, e conferencia de escrituração patrimonial com os bens existentes, e, na prestação de contatas de cada exercício.

- Art. 63 A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesses públicos devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá as seguintes normas:
- I quando imóveis, dependerá apenas de concorrência publica, dispensada esta nos casos de doação, que será permitida exclusivamente para fins assistenciais o quando houver interesse publico relevante, justificado pelo Executivo.
- Art. 64 O município, preferencialmente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante previa autorização legislativa e concorrência publica.
- § 1º a concorrência deverá ser dispensada, por lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviços públicos, a entidade assistenciais, ou quando houver relevante interesse publico, proprietário de imóveis lindeiros de área urbana remanescente e inaproveitáveis para edificações resultantes de obras publicas, dependera apenas de previa avaliação e autorização legislativa, dispensada a licitação. (sic)
- Art. 65 A aquisição de bens imóveis, por compra, permute ou não desapropriação dependerá de previa avaliação e autorização legislativa.
- Art. 66 É proibido a doação, venda e concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças e jardins ou lagos públicos, salvo pequenos espaços destinados a venda de jornais revistas ou refrigerantes.
- Art. 67 O uso de bens municipais por terceiros, só poderá ser feito mediante concessão ou permissão a titulo precário e por tempo determinado, conforme o interesse publico o exigir.
- § 1º A concessão de usos e bens públicos de uso especial dominicais dependerá de lei e concorrência e será feita mediante contrato, sob pena de nulidade do ato, ressalvado a hipótese de § 1º do art. 64 desta lei orgânica.
- § 2º A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidade escolares, de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa.
- § 3º A permissão do uso, que poderá incidir sobre qualquer bem publico, será feita, a titulo precário, por ato unilateral do prefeito, através de decreto.

- Art. 68 Poderão ser cedidos particulares, para serviços transitórios, maquinas e operadores de prefeituras, desde que não seja prejuízo para os trabalhos do município e assine o termo de responsabilidade peal conservação e devolução dos bens cedidos.
- Art. 69 Atualização e administração dos bens públicos de uso especial, como mercados, matadouro, estações, recintos de espetáculos e campos de esporte, serão feitas em forma de lei e regulamentos respectivos.

CAPITULO VIII DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

- Art. 70 Nenhum empreendimento de obras e serviços do município poderá ter inicio sem prévia elaboração do plano respectivo, o qual. obrigatoriamente, conste:
- I a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;
- II os por menores para sua execução;
- III o recursos para o atendimento das respectivas despesas;
- IV os presos para o seu inicio e conclusão, acompanhados da respectiva justificação;
- § 1º Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo casos de extrema urgência, será executada sem prévio orçamento de seu custo
- § 2º As obras publicas perderam ser executadas pela Prefeitura, por suas autarquias e demais entidades da administração indireta, e, por terceiros, mediante licitação.
- Art. 71 O município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convenio co o Estado, a União ou entidades particulares, bem assim, através de consocio, com outros municípios.

CAPITULO IX DOS SERVIDORES PUBLICOS

- Art. 72 O município instituirá, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e plano de carreira para os servidores da administração publica direta, das autarquias e das fundações publicas.
- Parágrafo Único Será assegurado aos servidores da administração direta indireta ou fundacional, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo poder ou entre os servidores dos poderes executivos, Legislativo, reservadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.
- Art. 63 São direitos dos servidores públicos:
- I vencimentos não inferiores ao salário mínimo nacional unificado, capaz de satisfazer as sua necessidades básicas e sua família, com reajustes mensais, de acordo com o indexador utilizado nos reajustes do salário mínimo nacional, de modo a preservar o poder aquisitivo;
- II irredutibilidade de vencimento, salvo disposto em convenção ou acordo coletivo;
- III décimo terceiro mês de cada vencimento, com base na remuneração ou no valor da aposentadoria devida no mês de dezembro de cada ano;
- IV remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;
- V salário família aos dependentes no forma da lei;
- VI duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro horas semanais;
- VII repouso semanal remunerado, preferencialmente nos domingos e feriado civis e religiosos, de acordo com tradição local;
- VIII redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meios de normas de saúde, higiene e segurança;
- IX adicional de remuneração para as atividades consideradas penosas, insalubre ou perigosos na forma da lei;
- X férias anuais remuneradas com pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;
- XI licença a gestante e licença a paternidade conforme disposto em lei;
- Art. 74 O servidor será aposentado:
- I por invalidez permanente, sendo os proventos integrais, quando esta decorrer de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave contagiosa ou incurável, as especificadas em lei, e proporcionais aos demais casos;
- II compulsoriamente, aos setenta anos de idade , com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente:

- a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta se mulher, com preventos integrais;
- b) aos trinta anos de efetivo exercício em fundações de magistério, se professor, e vinte e cinco ano se professora, com proventos integrais;
- aos trinta anos de serviços, se homem, e aos vinte e cinco se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de servico;
- § 1º Lei Complementar poderá estabelecer exceções as disposto no inciso III, "a" e "o", deste artigo, no caso de exercício de atividades penosas, especiais, insalubres ou perigosas.
- § 2º Será computado integralmente para todos os efeitos, em favor do servidor publico, o tempo de serviço publico federal, estadual ou municipal bem como a prestado a entidades privadas, comprovado o vinculo empregatício, e mesmo o tempo de trabalho autônomo, desde que comprovado o pagamento das contribuições previdenciárias.
- § 3º Os proventos de aposentadoria serão previsto na mesma proporção e mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividades ou vantagens posteriormente concedido aos servidores em atividade inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se a aposentadoria.
- § 4º Em nenhum caso o valor do provento de aposentadoria poderá ser inferior ao do piso nacional de salário.
- § 5º Ao servidor publico aposentado pela compulsória e por invalidez permanente sem que tenha atingido o final da carreira, fica assegurada a incorporação a seus proventos de um adicional correspondente a 20 % de sua remuneração.
- § 6° O servidor após trinta dias de protocolização do pedido de aposentadoria voluntária, poderá afasta-se do exercício de sua funções, sem prejuízo de qualquer direito, independentemente de qualquer formalidade.
- § 7° A lei disporá sobre aposentadoria encargos ou empregos temporários.
- Art. 75 São instáveis após dois anos de afetivo exercício, aos servidores nomeados em virtude serviço publico.
- § 1º O servidor publico instável só perderá o cargo em virtude sentença judicial transitada em julgado ou mediante processos administrativos em que lhe sejam assegurado ampla defesa.
- § 2º Invalidade por sentença judicial a demissão do servidor estável, será reintegrado, e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitando em outro cargo oposto em disponibilidade.
- § 3º Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até o seu adequado aproveitamento em outro cargo.
- Art. 76 Ao servidor, é assegurado o direto de participação para reclamar, requerer, representar, pedir reconsideração e recorrer, desde de que o faça dentro das normas de urbanidade e em termo, vedado à autoridade negar conhecimento à petição devidamente assinada, devendo decidir no prazo Maximo de sessenta dias.
- § 1º Quando a petição versa sob direito patrimonial do funcionário, compete á autoridade á quem é dirigida a petição decidir dentro de trinta dias incluída neste prazo toda a tramitação do processo, tendo dos órgãos administrativos encarregados de instrução, com das autoridades responsáveis pela emissão de parecer técnicos e jurídicos.
- $\S~2^{\rm o}$ Concluída a tramitação, a autoridade terá cinco dias para decidir o direito do pedido.
- § 3º Se a autoridade a que for dirigida a petição não tiver competência para decidir, encaminhara dentro de quarenta e oito horas, a matéria à autoridade competente, a qual se vincular por sua vez, ao prazo do pagamento anterior.
- § 4º O descumprimento do prazos estipulados neste artigo implica a responsabilidade das autoridades omissas e a presunção de decisão favorável ao pedido com efeito patrimonial, se houver dividas a partir da data i inspiração do prazo, ou, sendo o caso de efeito retroativo.
- § 5º Na hipótese do parágrafo anterior, o interessado recorrera diretamente ao o órgão máximo do pessoal, entidade publica a que estiver subordinado que seja incluída de imediata a sua retribuição mensal a vantagem pecuniária decorrente da solicitação, resultando o descobrimento do pedido em crime de responsabilidade.
- Art. 77 Lei Complementar do prefeito do município, disciplinará a política do servidor publico, fixando o limite máximo e relação de valor entre maior e menor remuneração, estabelecendo os pisos salariais das diversas categorias fusionais, a data base do reajuste dos vencimentos e os critérios para a sua atualização permanente.
- Art. 78 É assegurado ao servidor publico o principio de hierarquia salarial, consistente na garantia de que a era em cada nível imediatamente antecedente e afixação, entre cada classes, referencia ou padrão de diferença não inferior a cinco por cento.
- Art. 79 É defeso do Poder Executivo encaminha à Câmara de vereadores projeto de lei contendo restrições a inclusão na base de cálculos das vantagens incorporadas a um salário do servidor, de reajustes, aumentos, abonos o qualquer forma de alteração de vencimento.

CAPITULO X SEGURANÇA PULICA MUNICIPAL

- Art. 80 O município constituirá guarda municipal, força destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, nos termos da lei complementar.
- § 1º A Lei Complementar de criação da Guarda Municipal disporá sobre excesso, direito, deveres, vantagens e regime de trabalho, com base hierarquia.
- § 2º A investidura nos cargos de guarda municipal, se fará mediante concurso publico de provas ou de provas e títulos.

TITULO V DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA E FINACEIRA

CAPITULO I DOS TRIBUTOS MUICIPAIS

- Art. 81 São tributo municipais os impostos, as taxas e a contribuições de melhoria, decorrentes de obras publicas, instituídas por lei municipal, atendidos os principais estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais do direito tributário.
- Art. 82 São de competência do município os impostos sobre:
- I propriedade predial e territorial urbana;
- II transmissão, inter vivos, a qualquer titulo por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física e de direito reais sobre imóveis, excedo os de garantia, bem como cessão de direitos e sua aquisição;
- III serviços qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, definidos na lei complementar prevista no art. 146 da Constituição Federal.
- § 1º O imposto previsto no inciso I, poderá ser progressivo, nos termos da lei, de forma assegurar o comprimento de função social.
- § 2º O imposto previsto no inciso II, não se incide sobre a transmissão de bens em direitos incorporados ao patrimônio da pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre transmissão de bem e direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra a venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento m4ecantil.
- Art. 83 As taxas só poderão ser instituídas por lei, em razão do exercício do Poder da Policia ou pela utilização efetiva ou públicos, específicos e divisíveis, prestado ao contribuinte ou posto à disposição pelo município.
- Art. 84 A contribuição de melhoria poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis valorizados por obras publicas municipais, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo do valor que da obra resultar para cada beneficiado.
- Art. 85- Sempre que possível os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração municipal, especialmente para conferir efetivamente esses objetivos, identifica, respeitados direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.
- Parágrafo Único As taxas não poderão ter base de cálculos próprio de imposto.
- Art.86- O município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para costeio, em beneficio destas, sistemas de previdência e assistência social.
- Art. 87 Nenhum tributo poderá ser exibido sem previa autorização legislativa e no mesmo exercício em que for instituído ou aumentado.
- Art. 88 O Código Tributário Municipal disciplinara o processo administrativo de lançamento tributário e de arrecadação.

CAPITULO II DA RECEITA E DESPESA

- Art. 89 A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributo municipais da participação em tributos da União e Estado, dos recursos resultantes do fundo de participação dos Municípios e da utilização de seu bens, serviços, atividade e de outros ingressos.
- Art. 90 Pertencem ao município na forma da lei:
- I o produto de arrecadação do imposto de União* sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimento pagos, a qualquer tipo pela administração direta, autarquias e fundações municipais;
- II cinqüenta por cento do produto de arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no município;
- III vinte e cinco por cento do produto de arrecadação do imposto de Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal de comunicação.

- Art. 91 A despesa publica atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e às normas de direito financeiro.
- Art. 92 Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e credito voltado pela Câmara, salvo a que correr por conta de credito extraordinário.
- Art. 93 Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente encargo.
- Art. 94 As disponibilidades de caixa do município, de suas autarquias e fundações e das empresas por ele controladas serão depositadas em instituições financeiras oficias, salvo os casos previstos em lei, e serão movimentadas, sempre que possível, com emissão de cheques nominativos.

CAPITULO III DO ORÇAMENTO

- Art. 95 Os orçamentos anuais do município obedecerão às disposições da Constituição Federal, da Constituição Estadual, as normas gerais de direito financeiro e às desta Lei Orgânica.
- Art. 96 Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:
- I o plano plurianual;
- II as diretrizes anuais do município;
- Art. 97 O orçamento será uno e a lei orçamentária anual compreenderá:
- I orçamento fiscal referente aos poderes do município, seus fundos, órgão e entidades as administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder publico;
- II orçamento de investimento das empresas em o município direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;
- III orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos e ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como fundos e fundações instituídas e mantidas pelo púbico.
- Art. 98 O prefeito enviará à Câmara, no prazo da lei, a proposta de orçamento anual do município para o exercício seguinte.
- § 1º O não cumprimento do disposto no capitulo deste artigo implicará na elaboração pela Câmara, independentemente do envio da proposta, de competente Lei de Meios, tomando por base a lei orçamentária em vigor.
- § 2º O prefeito poderá enviar mensagem à Câmara para propor a modificação o projeto da lei orçamentária, enquanto não iniciada a votação da parte que deseja alterar.
- Art. 99 A câmara não enviando, no prazo da lei, o projeto de lei orçamentária à sanção, será promulgada, como lei, pelo o prefeito, o projeto originário do executivo.
- Art. 100 rejeitada pela Câmara o projeto da lei orçamentária anual, prevalecerá para o ano seguinte, o orçamento do exercício em curso, aplicando-se-lhe a atualização dos valores.
- Art. 101 Aplicam-se ao projeto de lei orçamentária, no que não contrariar o disposto nesta seção, as regras do processo legislativo.
- Art. 102 O município, para execução de projetos, programas, obras, serviços ou despesas cuja execução se prolongue alem de um exercício financeiro, deverá elaborar orçamentos plurianuais dos investimentos.
- Parágrafo Único As dotações anuais dos orçamentos plurianuais deveram ser incluídas no orçamento de cada exercício, para atualização do respectivo crédito.
- Art. 103 O orçamento será uno, incorporando-se, obrigatoriamente, na receita, todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos, incluindo-se, discriminadamente, na despesa, as dotações necessárias de custeio de todos os serviços municipais.
- Art 104 O orçamento não conterá dispositivos estranhos à previsão da receita, nem à fixação da despesa anterior autorizada. Não se incluem nesta proibição a:
- I autorização para abertura de créditos suplementares;
- II contratação de operações de credito, ainda que por antecipação da receita, nos termos da lei;
- Art. 105 São vedados:
- I o inicio de programas ou projetos não incluídos na Lei Orçamentária anual;
- II a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;
- III a realização de créditos excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizada mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pela Câmara por maioria absoluta;

- IV a vinculação de receita de imposto a órgãos, fundos ou despesas, salvo as exceções previstas nas constituições Federal e Estadual.
- V a abertura de credito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;
- VI a transposição, o remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outra, sem prévia autorização legislativa;
- VII a concessão ou utilização de credito ilimitado;
- VIII a utilização, sem autorização legislativa especificada, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados nesta Lei Orgânica;
- IX a instituição de fundos de qualquer natureza sem prévia autorização legislativa.
- § 1 Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.
- § 2 Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que fora autorizados, salvo se o ato autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício caso em que, reabertos nos limites de seu saldos, serão incorporados aos orçamentos de exercício financeiro subseqüente.
- § 3 A abertura de credito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes como as decorrentes de calamidade publica.
- Art. 106 Os recursos correspondestes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, o destinados à Câmara Municipal, ser-lhe-ão entregues até o dia vinte de cada mês.

CAPITULO IV DAS EMENDAS AOS PROJETOS ORÇAMENTARIOS

- Art. 107 Os projetos de leis relativas ao plano plurianual às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual, a créditos suplementares e especiais serão analisados pela Câmara Municipal, na forma do regimento interno.
- § 1 Caberá à Comissão da Câmara Municipal;
- I examinar e emitir parecer sobre os projetos de planos plurianuais, diretrizes orçamentárias e orçamento anual e sobre as contas do município apresentadas pelo prefeito;
- II examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais, acompanhar e fiscalizar as operações resultantes ou não da execução do orçamento sem prejuízo das demais comissões criadas pela câmara municipal.
- § 2 As emendas serão apresentadas na comissão de orçamento e finanças, que sobre elas emitirá parecer e apreciadas, na forma do regimento interno, pelo plenário da Câmara Municipal.
- § 3 As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovadas caso:
- I sejam compatíveis com plano plurianual e com a lei diretrizes orçamentárias;
- II indiquem ao recursos necessários admitidos apenas os provimentos de anulação de despesas, excluídas as que incidam:
 - a) dotação para pessoal e seus encargos;
 - b) serviços da divida;
 - c) transferências tributarias para autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo poder publico municipal;
- § 4 As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.
- § 5 O prefeito municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificação a nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na comissão de orçamento e finanças, da parte cuja alteração é proposta.
- § 6 Os recursos, que em decorrência de voto, emenda ou rejeição do projeto da lei orçamentária anual ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante de créditos adicionais suplementares ou especiais com prévia e especifica autorização legislativa.

CAPITULO V DA EXECUÇÃO ORÇAMENTARIA

Art. 108 - A execução do orçamento do município se refletira na obtenção das suas receitas próprias, transferidas e outra bem como na utilização das dotações consignadas as despesas para a execução dos programas nele determinado, observado sempre o principio do equilíbrio.

- Art. 109 As alterações orçamentárias durante o exercício se representarão:
- I pelos créditos adicionais, suplementares, especiais e extraordinários;
- II pelos remanejamentos, transferências e transposições de recursos de uma categoria de programação para outra.
- Art. 110 Na efetivação dos empenhos cobre as dotações fixadas para cada despesa será emitido o documento Nota de Empenho, que conterá as características determina nas normas gerais de direito financeiro.
- § 1 Fica dispensada a emissão de Nota de Empenho, seguintes casos:
- I dispensa relativa a pessoal e seus encarregados;
- II amortização, juros e serviços de empréstimos e financiamentos obtidos;
- III contribuição para o PASEP;
- IV despesas relativas e consumo de água, energia elétrica, utilização dos serviços de telefone, postais e telegráfico e outros que vierem a ser definidos por atos normativos próprios.
- § 2 Nos caso previstos no parágrafo anterior serão considerados para fins do registro pela contabilidade e comprovação dos próprios documentos representativos das despesas para as quais se dispensou a emissão de nota de empenho.
- Art. 111 Poderão ser realizadas despesas mediante adiantamento, que consiste na entrega de numerário a servidor, designado pela administração, sempre precedido de empenho na notação própria.
- § 1 São as seguintes despesa que podem ser feitas por adiantamento:
- I despesas miúdas de proto pagamento;
- II despesas de viagens;
- III compras à vista de matérias fora da sede do município.
- § 2 O servidor portador de adiantamento fica obrigado a apresentar a respectiva prestação de contas em trinta dias contados da data do recebimento.
- § 3 A administração do município poderá estabelecer a forma da prestação de contas.

CAPITULO VI DO PLANEJAMENTO

SEÇÃO I DISPOSIÇOES GERAIS

Art. 112 - O Governo Municipal manterá processo permanente do planejamento, visando promover o desenvolvimento do município o bem-estar da população e a maioria da prestação dos serviços públicos municipais.

Parágrafo Único – O desenvolvimento do município terá por objetivo a realização plena de seu potencial econômico e a redução das desigualdades sociais no acesso aos bens e serviços, respeitadas as vocações, peculiaridades e a cultura local e preservação do seu patrimônio ambiental, natural e construído.

- Art. 113 O processo de planejamento municipal deverá considerar os aspectos técnicos e políticos envolvidos na fixação de objetivos, diretrizes e metas para ação municipal, propiciando que autoridades, técnicos de planejamento, executivos representantes da sociedade civil participem do debate sobre os problema locais e as alternativa para o seu enfrentamento, buscando conciliar interesses e solucionar conflitos.
- Art. 114 O planejamento municipal deverá orientar-se pelos seguintes princípios básicos:
- $I-democracia\ de\ transparência\ no\ acesso\ \grave{a}s\ informações\ disponíveis;$
- II eficiências e eficácia na utilização do recursos financeiros, técnicos e humanos disponíveis;
- III complementaridade e integração de políticas, planos e programa setoriais.
- IV viabilidade técnica econômica das preposições, avaliada a partir de interesse da solução e dos benefícios públicos;
- V respeito e adequação à realidade locou e regional e consonância com os planos e programas estaduais e federais resistentes.
- Art. 115 A elaboração e a execução dos planos e dos programas do governo municipal obedecerão às diretrizes do plano diretor e terão acompanhamento e avaliação permanente, de modo a garantir o seu êxito e assegura sua continuidade no horizonte de tempo necessário.
- Art. 116 O Planejamento das atividades do governo municipal obedecerá às diretrizes deste capitulo e será feito por meio da elaboração e manutenção atualizada, entre outros, das seguintes instrumentos:

- I plano diretor;
- II plano do governo;
- III lei de diretrizes orçamentárias;
- IV orçamento anual;
- V plano purianual.
- Art. 117 Os instrumentos de planejamento municipal mencionados no artigo anterior deverão incorporar as propostas constantes do planos e dos programas setoriais do município dada as suas implicações para o desenvolvimento local.

SEÇÃO II DA COOPERAÇÃO NO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

- Art. 118 O município buscará por todos o meios ao seu alcance , a cooperação das associações representativas no planejamento municipal.
- Art. 119 O prefeito submeterá à apreciação das associações, antes de encaminha-los à Câmara Municipal, os projetos dos instrumentos previstos no art. 116 desta lei, afim de receber sugestões quanto a oportunidade e o estabelecimento de prioridades das medidas propostas.

Parágrafo Único – Os projetos de que trata este artigo ficarão à disposição das associações pelo prazo mínimo de quinze dias antes das datas fixadas para a sua remessa à Câmara Municipal.

TITULO VI DA ORDEM ECONOMICA E SOCIAIS

CAPITULO I DA ORDEM ECONOMICA

SEÇÃO I DO DESENVOLVIMENTO ECONOMICO

- Art. 120 No limite de sua competência, o município promoverá o desenvolvimento econômico e social conciliando a liberdade de iniciativa com os princípios da justiça social, no objetivo de elevar o nível de vida e bem estar da população.
- Art. 121 Respeitado e incorporado, no que couber, as disposições das Constituições Federal e Estadual, o município deverá:
- I estimular a criação e desenvolvimento de cooperativas;
- II dispensar tratamento jurídico especial à micro empresa e assisti-las na melhor eficiência de seu negócios;
- III prestar assistência técnica e estimular a criação de pequenos negócios, especialmente o artesanato;
- IV favorecer, com incentivos ficais, industrias beneficiadoras ou que utilizem matéria prima de origem local;
- V criar e expandir o distrito industrial;
- VI promover, inclusive buscando recursos externos, a eletrificação rural;
- VII proteger o meio-ambiente;
- VIII fomentar o reflorestamento e proteger a fauna e flora;
- IX estimular a pesquisa e sua aplicação nos meios produtivos;
- X-implantar programas turístico ou estimular a utilização de seu potencial natural e cultural para tal fim;
- XI assistir os pequenos e médios empresários no acesso ao credito.
- Art. 122 O município estabelecerá diretrizes de uma política de desenvolvimento econômico.

SEÇÃO II DA POLITICA URBANA

Art. 123 - A política urbana terá por objetivo o desenvolvimento das funções sociais da cidade, povoação e o bem estar do habitantes, em consonância com as políticas econômicas e sociais do município.

Parágrafo Único – As funções sociais da cidade ensejarão o acesso de todos os cidadãos aos bens e serviços urbanos, assegurandose-lhes condições de vida, moradia e ambientação compatíveis com o desenvolvimento do município.

- Art. 124 O plano diretor, coordenado com o Código de Obras e Código de Postura é instrumento básico da política urbana desenvolvida pelo município e obedecerá os seguintes princípios e diretrizes, dispondo sobre:
- I critérios que assegurem a função social da propriedade, proteção do patrimônio ambiental natural e construído e o interesse da coletividade:
- II áreas especiais de interesse social, urbanístico e ambiental para as quais será disciplinado aproveitamento adequado nos termos previstos na Constituição Federal;
- III saneamento, parcelamento, loteamento uso e ocupação do solo, índices urbanísticos, proteção ambiental e limitações sobre edificação, construção e imóveis gerais;
- IV sistema viário e sua utilização;
- V utilização dos bens públicos de uso comum;
- VI ampliação do perímetro urbano para atender o crescimento da cidade ou povoação.
- § 1 As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com previa e justas indenização em dinheiro, mediante autorização do Poder Legislativo.
- § 2 O município poderá mediante lei especifica, exigir do proprietário de solo urbano, não edificado, não utilizado ou subtilizados, o seu adequado aproveitamento, conforme as normas previstas no plano diretor, observado a Lei Federal, sob pena de:
- I parcelamento:
- II edificação compulsaria;
- III estabelecimento de imposto progressivo no tempo;
- IV desapropriação com pagamento em titulo da divida publica.
- § 3 em consonância com o plano direto o município, promoverá programa de habitação popular destinados a melhoria das condições de moradia da população carente e também para:
- I ampliar o acesso a lotes mínimos dotados de infra-estrutura básica;
- II estimular e assistir, tecnicamente, projetos comunitários e associativos de construção de habitação e serviços;
- III urbanizar, o titular áreas ocupadas por população de baixa renda.
- § 4 nos programas de habitação popular o município poderá articular-se com os órgãos Federais Estaduais, bem como estimular a iniciativa privada para aumentar a oferta de moradias.
- § 5 Os programas ou planos de saneamento básico previsto no plano diretor deveram objetivar a melhoria das condições sanitárias e ambientais e o níveo de saúde da população, dirigindo-se para:
- I ampliação progressiva e os serviços de saneamento básico;
- II áreas pobres, com solução adequada e baixo custo para o abastecimento de água e esgoto sanitário;
- III educação sanitária e melhoria do nível de participação das comunidades na solução destes problemas.
- § 6 Os serviços de transportes públicos deverão oferecer:
- I segurança, conforto a acesso especial aos deficientes físicos;
- II prioridade a pedestres e usuários do serviço;
- III tarifa social:
- IV gratuidade aos maiores de sessenta e cinco anos;
- $V-abatimento \ de \ cinqüenta \ por \ cento \ estudante \ fardas \ ou \ portadores \ de \ identificação.$
- § 7 O plano diretor será elaborado com a participação de entidades representativas dos diversos segmentos * sociais.

SEÇÃO III DA POLITICA RURAL

- Art. 125 O município adotará política e programas de apoio e desenvolvimento rural, destinados a fomentar e melhorar a produção agropecuária, organizar o abastecimento e fixar o homem no campo, compatibilizados com a política adotada para o setor pelo estado e união.
- Art. 126 Na sua política rural, a ação do município será orientada para:

- I assistência técnica ao pequeno e médio produtor;
- II construções de açudes e perfurações de poços;
- III utilização e acesso a sementes selecionadas, abaixo do custo;
- IV melhoria na qualidade dos rebanhos;
- V facilitar a aquisição e uso de maquinas e emplacamentos agrícolas;
- VI eficiência de circulação, comercialização e armazenamento da produção;
- VII proteção a agropecuária mediante incentivos ficais;
- VIII irrigação e mecanização rural;
- IX melhoria das condições sanitárias e educacionais do homem do campo.
- Art. 127 A política agrícola será planejada executado, no forma da lei, com a participação afetiva dos produtores, trabalhadores rurais, setores de comercialização, transporte e armazenamento dos produtos agrícolas.

SEÇÃO IV DO TURISMO

- Art. 128 O município apoiará e incentivará o turismo como atividade econômica e de promoção do desenvolvimento sócio-cultural.
- Art 129 A política do turismo observará as seguintes diretrizes e ações:
- I adoção de plano integrado e permanente para desenvolvimento do turismo;
- II desenvolvimento de infra-estrutura e preservação dos parques, reservas biológicas, pegadas rupestres e outros recursos paleontológicos e fosseis, cavernas e todo o potencial natural ou construído, que tenha interesse turístico;
- III estimulo e produção artesanal típica, mediante incentivo fiscal;
- IV apoio e programas de orientação e divulgação do turismo local.
- Art. 130 É proibido a retirada dos recursos turísticos naturais que devem permanecer nos locais onde são ou foram encontrados.

CAPÍTULO II DA ORDEM SOCIAL

SEÇÃO I DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

- Art. 132 O município garantirá a previdência social aos seus servidores através de órgãos previdenciário próprio, que venha a criar, mediante convenio com outros órgãos oficiais ou privados ou filiados os servidores à previdência social federal.
- Art. 133 A assistência social será prestada a quem dela necessite, independente de contribuição à seguridade social, devendo ser executada pelo município, diretamente ou através da transferência de recurso a entidades publicas ou privadas, sem fins lucrativos.

Parágrafo Único - A assistência social de município objetivar:

- I proteger a família, a maternidade, a infância, a adolescência e a velhice;
- II promover a integração do carente ao mercado de trabalho e garantir o ensino profissionalizante;
- III habilitar e reabilitar a pessoa portadora de deficiência e integrá-la à comunidade;
- IV prestar ajudas a pessoa carentes, principalmente acompanhamentos de dificuldades e calamidades públicas.
- Art. 134 O município somente poderá transferir recursos a entidade assistências reconhecidas de utilidade pública e após verificar sua regular constituição e idoneidade de seus dirigentes.
- Parágrafo Único As entidades que receberem auxilio financeiro do município ficam obrigadas a prestar contas, na forma da lei.

SEÇÃO II DA SAÚDE

Art. 135 – A saúde é direito de todos os municípios e dever do poder publico, mediante política que objetiva a eliminação de riscos de doenças e assegure acesso igualitário aos serviços de sua promoção, proteção e recuperação.

Parágrafo Único - Para atingir os objetivos previstos neste artigo o município promoverá:

- I condições dignas de saúde, higiene, alimentação, preservação do meio ambiente e poluição ambiental;
- II prevenção de doença;
- III vigilância sanitária em todo território do município, especialmente aos estabelecimentos públicos ou privados, abertos à população.
- IV autorização para a instalação de serviços de saúde e fiscalização de seu funcionamento:
- Art. 136 O município criará o Conselho Municipal de Saúde, com composição e competência definidos em lei.

SEÇÃO III DA EDUCAÇÃO, CULTURA, DESPORTOS E LAZER

SUBSEÇÃO I DA EDUCAÇÃO

Art. 137 - A educação e direito de todos e dever do poder público, devendo ser ministrado na escola e no lar.

Parágrafo Único – Para atingir este objetivo, o município poderá contar com a ajuda de sociedade e dos governos: federal e estadual, instituído o seu sistema educacional com base nos seguintes princípios:

- I ensino fundamental obrigatório, inclusive para os que não tiverem acesso na idade própria;
- II ensino publico gratuito nos estabelecimentos oficiais;
- III atendimento em creche e pré-escolar às crianças menores de seis anos;
- IV ensino noturno regular, adequado às condições do educando;
- V atendimento do educando, no ensino fundamental, com material didático, alimentação, assistência à saúde e transporte;
- VI valorização dos profissionais de ensino público, garantindo plano de carreira e piso salarial profissional;
- VII liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- Art. 138 O município criará o Conselho Municipal de Educação, com composição e competência definidos em lei.
- Art. 139 Somente poderá ingressar no Magistério Publico Municipal detentores do Curso Pedagógico ou equivalente a titulares em curso de nível superior afim.
- Art. 140 A lei disciplinará as diretrizes e bases da educação municipal.

SUBSEÇÃO II DA CULTURA

- Art. 141 O município assegurará o livre exercício dos direitos culturais e acesso as fontes da cultura nacional e regional desenvolvendo ações no sentido se:
- I proteger as manifestações populares, indígenas, afro-brasileiras e de outros grupos que integram a formação cultural do município e nação brasileira;
- II fixar datas comemorativas de eventos culturais do município;
- III promover festas populares para preservação do folclore e da cultura regional, bem como festivais, seminários, encontros e exposições para incrementar as diversas manifestações culturais do município;
- IV que sejam instaladas bibliotecas publicas em seus núcleos populacionais;
- V criar centros culturais para o desenvolvimento de teatro, dança, musica, poesia e outras manifestações ** culturais;
- VI velar pela manutenção do patrimônio histórico;
- VII conservar na memória do povo a historia e cultura do município.

SUBSEÇÃO III DO DESPORTO E DO LAZER

- Art. 142 O município desenvolverá programa de incentivo e apoio às praticas desportivas, como direito de todos, proporcionando meios de criação sadia e construtiva à comunidade, mediante:
- I reserva de espaços verdes ou livres, em forma d parques, bosques, jardins e assemelhados, como base física de recreação e laser;

- II construção e equipamento de parques infantis e centros ou praças esportivos;
- III patrocínio e estimulo a realização de campeonatos e competições das varias modalidades esportivas;
- IV apoio às entidades esportivas amadorísticas e sem fins lucrativos.

SEÇÃO IV DA FAMILIA, DA CRIANÇA, DO ADOLECENTE E DA PESSOA PORTADORA DE DEFICIENCIA

- Art. 143 O município dispensará proteção especial à família, oferecendo condições morais, físicas e sociais indispensáveis ou seu desenvolvimento, segurança e estabilidade.
- \S 1 Serão proporcionados, aos interessados, facilidades para celebração do casamento.
- § 2 A lei disporá sobre tratamento especial e assistencial que deverá ser dispendido aos idosos, às crianças, aos adolescentes, aos portadores de deficiência e à maternidade.
- Art. 144 O município criará o Conselho Municipal de Defesa * dos Direitos da criança e do adolescente que terá a composição e atribuição definidos em lei.

SEÇÃO V DO MEO AMBIENTE

- Art. 145 Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem como de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder publico municipal e à coletividade o dever de defende-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.
- § 1 Para assegurar a efetividade desse direito, incubo ao poder publico:
- I preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;
- II definir espaços territoriais e seus comportamento a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer * utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;
- III exigir na forma da lei, para instalação* de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do ambiente, estudo prévio de impacto ambiental a que se dará publicidade;
- IV promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e conscientização publica para a preservação do meio ambiente;
- V proteger a fauna e a flora, vedadas na ** forma da lei, as praticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécie ou submetam os animais a crueldade.
- § 2 aquele que explorar recursos hídricos * e minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica pelo órgão publico competente, na forma da lei.
- Art. 146 A construção, a instalação, a ampliação e funcionamento de estabelecimentos, equipamentos, pólos industriais, comerciais e turísticos, e as utilidade utilizadoras de recursos ambientais, bem como capazes, sob qualquer forma, de usar degradação ambiental, sem prejuízo de outras licenças exigíveis, dependeram de prévio licenciamento do órgão local competente, a ser criado por lei.
- Art. 147 O município elabora programa de recuperação solo agrícola conservando-o e corrigindo-o com o objetivo de aumentar a produtividade.
- Art. 148 O município combaterá a poluição em qualquer de suas formas e vedará a pratica de queimadas danosas ou meio ambiente, bem como a construção de áreas de risco ecológicas no Município.
- Art. 149 O Conselho Municipal do Meio Ambiente, sra criado pelo poder publico municipal, com composição e atribuição definidos em lei.
- Art. 150 O Poder Publico Municipal, promoverá, obrigatoriamente, política de arborização na sede, e povoados, plantando, preferencialmente, arvores aclimadas.
- Art. 151 É dever do poder publico municipal elaborar e implantar, através de lei, um plano municipal de meio ambiente e recursos naturais que contemplará a necessidade do conhecimento das características e recursos dos meios físicos e biológicos de diagnostico de seu melhor aproveitamento no processo de desenvolvimento econômico social.
- Art. 152 É dever do cidadão, da sociedade e dos entes estatais zelar pelo regime jurídico da águas.
- Parágrafo Único O município garantirá livre acesso as águas publicas, onde quer que estejam localizadas, utilizando como servidões de transito, necessárias para que sejam alcançadas nos rios, riachos, nascente, fontes, lajões, açudes, barragens ou depósitos de água potável, assegurando-se o uso comum do povo quando isso for essencial a sobrevivência das pessoas e dos animais.

TITULO VII DAS DISPOSIÇOES GERAIS

- Art. 153 É licito a qualquer cidadão obter infamações e certidões sobre assuntos referentes à administração municipal.
- Art. 154 Qualquer cidadão sra parte legitima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos ao patrimônio municipal.
- Art. 155 O município não poderá dar nomes de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.
- Art. 156 Os cemitérios, do município, terão sempre caráter secular, e secular, e serão administrados pela autoridade municipal, sendo permitidos a todas as crenças religiosas praticarem nele os seus ritos.
- Art. 157 É dever do município:
- I auscultar, permanentemente, a opinião publica, para tanto, sempre que o interesse publico não aconselhar o contrário, o
 Executivo e o Legislativo divulgarão, com a devida antecedência, os projetos de lei para o recebimento de sugestões;
- II adotar medidas para garantir a celeridade na tramitação e solução dos expedientes administrativos, punindo, disciplinarmente, nos termos da lei, os serviços faltosos;
- Art. 158 O município celebrará convenio com o Estado para * fins de arrecadação de impostos da competência desta.
- Art. 159 Publicados oficialmente os resultados das eleições municipais, o prefeito eleito poderá forma uma comissão de transição, destinada a proceder o levantamento das condições administrativas do município.

Parágrafo Único - O prefeito em exercício não poderá obstacular os trabalhos da comissão de transição:

- I Conselho Municipal de Defesa do Consumidor;
- II Conselho Municipal de Defesa Civil;
- III Conselho Municipal da Cultura;
- IV Conselho Municipal de Defesa de Defesa do Meio Ambiente;
- V Conselho Municipal de Contribuinte.

ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

- Art. 1 Enquanto não forem disciplinados por lei, os Conselhos e Órgãos instituídos pela presente Lei Orgânica, caberá ou poder Executivo Municipal exercer as atribuições e competências respectivas.
- Art. 2 No prazo de três meses da promulgação desta lei, serão revistos os proventos dos inativos e pensionistas do município para atender a seus preceitos.

COMISSÃO DE SISTEMÁTICA

Geraldo Rabelo de Sá Presidente

José Rufino de Andrade Vice-Presidente

Moés Lopes de Sousa Redator

João Roque da Silva Suplente

Francisco Alves Neto Suplente

Jose Rodrigues de Alencar Suplente

COMISSÃO DA CONTRIBUIÇÃO E DOS ORÇAMENTOS E DA ORDEM ECONOMICA E SOCIAL

José Rufino de Antonio Presidente

Antonio Pereira da Silva Vice-Presidente